



PROCESSO N: 2019007871  
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO: Veta integralmente o autógrafo de lei nº. 319, de 27 de novembro de 2019.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 622, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de Lei nº. 319, de 27 de novembro de 2019, resolveu com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o §1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa do parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado altera as Leis nº. 16.897, de 26 de janeiro de 2010, nº. 16.901, de 26 de janeiro de 2010, e lei nº. 17.090, de 02 de julho de 2010, objetivando a reserva de cota mínima de 20% (vinte por cento) do total de vagas destinadas em concurso público para o provimento de cargos efetivos integrantes das carreiras da Polícia Técnico-Científica, Polícia Civil e Sistema de Execução Penal, para candidatas do sexo feminino.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº. 1943/2019-GAB, inserto aos autos n.º 201900013002889), o veto foi oposto pela Governadoria do Estado sob o fundamento de que trata-se de matéria cuja disciplina legislativa apenas poderia ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, alegou que o autógrafo de lei está em desacordo com as alíneas "c" e "f" do § 1º, art. 61 da Constituição Federal, bem como as alíneas "b" e "c" do § 1º, art. 20, da Constituição Estadual, que preveem a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, militares, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Em que pese a procedência e legitimidade dos fundamentos elencados pela Governadoria para imposição do veto integral, não pode prosperar a manutenção do mesmo, uma vez que trata-se de iniciativa parlamentar devidamente instruída pelo procedimento legislativo regular e aprovada em dois turnos de votação por esta Casa de Leis.

A Constituição Federal, instituiu o estado democrático de direito e consoante os poderes legitimamente constituídos, os quais, conforme o artigo 2º da Carta Magna, são independentes e harmônicos entre si. Portanto, o que se vislumbra com o veto em questão é uma ingerência quando a atuação do Poder Legislativo, esta que deve ser autônoma e independente.

Ademais, a Governadoria do Estado ignorou o que dispõe o artigo 10, inciso VIII, que prevê expressamente a competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria em



exame, que trata de reserva mínima a ser obedecida na criação de cargos e funções administrativas.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei vetado é **compatível** com o sistema constitucional vigente, ante a possibilidade de iniciativa parlamentar para legislar sobre organização administrativa e aos servidores públicos do Estado de Goiás.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de 05 de 2020.

**Antônio Gomide**

DEPUTADO ESTADUAL